

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 04.REV1/POFC/2010

PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA A APLICAR PELA AUTORIDADE DE GESTÃO E POR TODOS OS ORGANISMOS INTERMÉDIOS COM FUNÇÕES DELEGADAS NO ÂMBITO DO COMPETE

1. OBJECTIVO DA ORIENTAÇÃO

A presente orientação tem por objectivo operacionalizar a aferição da aplicação do regime de contratação pública às entidades beneficiárias de projectos apoiados pelo COMPETE - Programa Operacional Factores de Competitividade, bem como apresentar a metodologia de verificação do cumprimento das disposições referidas, a adoptar pela Autoridade de Gestão e pelos Organismos Intermédios com funções delegadas no âmbito do COMPETE.

Esta Orientação de Gestão tem como referencial jurídico o abaixo elencado, aplicando-se aos procedimentos lançados após a data de entrada em vigor das alterações introduzidas ao regime de contratação pública, a saber Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, adiante designado por Código de Contratos Públicos, ou CCP.

2. ENQUADRAMENTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL

Os procedimentos aplicáveis no âmbito da contratação pública encontram-se, consoante o seu objecto, regulados nos seguintes diplomas:

Legislação Comunitária

- ✓ REGULAMENTO (CE) N.º 1177/2009 DA COMISSÃO, de 30 de Novembro de 2009, que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos, cuja entrada em vigor ocorreu a partir de 1 de Janeiro de 2010;
- ✓ REGULAMENTO (CE) N.º 1422/2007 DA COMISSÃO, de 4 de Dezembro de 2007, que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos;
- ✓ DIRECTIVA 2004/17/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, com as alterações introduzidas pela Directiva 2005/51/CE, de 7 Setembro;
- ✓ DIRECTIVA 2004/18/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços com as alterações introduzidas pela Directiva 2005/51/CE, de 7 Setembro e pela Directiva 2005/75/CE, de 16 de Novembro.

Legislação Nacional

- ✓ Lei n.º 3/2010 de 27 de Abril, a qual vem estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária;
- ✓ DECRETO-LEI N.º 278/2009, de 2 de Outubro, que veio alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;
- ✓ PORTARIA N.º 701-A/2008, de 29 de Julho, I Série, estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicar no Diário da República;
- ✓ PORTARIA N.º 701-C/2008, de 29 de Julho, I Série, publica a actualização dos limiares comunitários;
- ✓ DECRETO-LEI N.º 143-A/2008, de 25 de Julho, estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e recepção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos;
- ✓ DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 18-A/2008, de 28 de Março, rectifica o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos;
- ✓ DECRETO-LEI N.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprova o Código dos Contratos Públicos e transpõe para o ordenamento jurídico interno as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

3. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO SOBRE SUJEIÇÃO E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA¹

3.1 CONTRATOS ABRANGIDOS (ARTIGO 16º Nº 2)

- Empreitada de obras públicas;
- Locação e aquisição de bens móveis;
- Aquisição de serviços.

O CCP consagra ainda um **REGIME DE EXTENSÃO OBJECTIVA - ARTIGO 275.º** - que determina a aplicação das regras da contratação pública, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, à formação de contratos (empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas) que preencham os seguintes requisitos:

- Financiamento público superior a 50%;
- e
- Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários (em 2010 de 4.845.000€ - Empreitada e 193.000€ - Serviços)

3.2 ENTIDADES ADJUDICANTES (ARTIGO 2º)

- Entidades Adjudicantes “Tradicionais” (artigo 2º nº 1)
- Organismo de Direito Público (artigo 2º nº 2);
- Entidades Adjudicantes “Sectores Especiais” (artigo 7º nº 1).

A sistematização, no que concerne às diferentes tipologias de entidades adjudicantes e ao seu enquadramento em conformidade com o previsto no artigo 2º, encontra-se vertida no Anexo I.

Paralelamente, no Anexo II, são identificados os procedimentos assim como os limiares a que as diversas entidades adjudicantes estão sujeitas.

Relativamente ao grau de publicitação referido no Anexo II, a descrição do que se considera adequado é apresentada no Anexo III.

¹ Os artigos mencionados neste ponto e nos Anexos sem referência a diploma legal são artigos do Código dos Contratos Públicos

3.3 SUJEIÇÃO CONTRATUAL DO REGIME DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Para além das entidades consideradas como adjudicantes pelo regime legal de contratação pública, pode a Autoridade de Gestão fixar como entidades adjudicantes sujeitas ao regime aplicável às entidades enquadráveis no n.º 2 do art.º 2.º do CCP, outras não abrangidas por este regime mediante a introdução de clausulado específico no contrato de concessão incentivos/financiamento.

3.4 INSTRUMENTOS DE VERIFICAÇÃO

As entidades beneficiárias ou contratos, objecto de co-financiamento pelo COMPETE, que se enquadrem no regime de contratação pública ficam sujeitas(os) ao cumprimento dos procedimentos contratuais constantes do CCP, bem como ao **cumprimento de grau adequado de publicitação e transparência**, conforme Comunicação Interpretativa pela Comissão - (2006/C 179/02) (Anexo VII) - a qual sugere mecanismos e instrumentos para a concretização dos princípios do Tratado em matéria de transparência e não discriminação.

Nesta medida todos os pedidos de pagamento devem ser acompanhados dos documentos que atestem o cumprimento do procedimento contratual ou grau de publicitação adequados, quando a despesa/contrato em causa o exigir.

O mesmo é aplicável às entidades que se tenham obrigado, através do contrato, ao cumprimento do regime aplicável às entidades enquadráveis no n.º 2 do artigo 2.º do CCP.

Deste modo a presente orientação de gestão considera dois instrumentos complementares de aferição:

- Uma Ficha de Verificação a preencher pelo beneficiário, conforme o regime de sujeição às regras do CCP decorrente do seu enquadramento enquanto entidade adjudicante nos termos do nº 1 (Anexo IV - A) ou nº 2 do artigo 2º (Anexo IV - B) deste diploma legal.

Esta ficha deve acompanhar todos os pedidos de pagamento, sendo preenchida por procedimento/contrato e deve fazer-se acompanhar de toda a informação/documentos nela solicitados, constituindo-se como um elemento facilitador do preenchimento da *check-list* respeitante à Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio;

- A Check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio, para efeitos de validação de despesa (Anexo V).

Em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos deverá ser aplicada pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio a tabela de correcções constante de documento da Comissão Europeia com a referência COCOF 07/0037/03-PT (Anexo VII).

Procedeu-se também à elaboração de um guião explicativo (Anexo VI) que pretende ser um auxiliar no preenchimento da informação solicitada nos instrumentos de aferição acima



referidos não dispensando, no entanto, a adequada consulta ao Código dos Contratos Públicos e diplomas legais complementares aplicáveis.

Lisboa 16 de Agosto de 2010

Gestor do PO Temático Factores de Competitividade

Nelson de Souza

ANEXO I

TIPOLOGIA DE ENTIDADES ADJUDICANTES

ANEXO I ----- TIPOLOGIAS DE ENTIDADES ADJUDICANTES

Natureza Jurídica	Entidades Adjudicantes				
	Artigo 2º				Artigo 5º
	n.º 1	n.º 2		n.º 3 (3)	
	Entidades Públicas	Alínea a) (1) "Organismo de Direito Público"	Alínea b) (2)	Alínea d)	
Organismos de Administração Directa do Estado	✓				
Organismos de Administração Directa, Indirecta e Local das Regiões Autónomas	✓				
Organismos de Administração Local (Autarquias Locais)	✓				
Institutos Públicos	✓				
Fundações públicas com excepção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro	✓				
Associações públicas	✓				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que financiadas por estas em mais de 50%	✓				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que sujeitas ao seu controlo de gestão	✓				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas	✓				
Sociedades Anónimas de Capitais maioritária ou exclusivamente públicos		✓			
Empresas Públicas		✓			
Associações de direito privado		✓	✓		
Outras pessoas colectivas de direito público ou privado (ex.:empresas participadas)		✓	✓		
Associações de direito privado com finalidades a título principal de natureza científico tecnológica, para contratos fora do âmbito desta actividade		✓	✓		✓
Instituições de Ensino Superior		✓			✓
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que financiadas por estas em mais de 50%				✓	
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que sujeitas ao seu controlo de gestão				✓	
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas				✓	
Laboratórios do Estado (4)					✓
Entidades Não Adjudicantes (ex. sociedades comerciais, associações de direito privado, etc)	Observância das regras do CCP quando existam contratos de empreitada de valor igual ou superior ao limiar comunitário e desde que financiado em mais do que 50% por entidade adjudicante (artigo 2º) bem como para contratos de aquisição de serviços, de valor igual ou superior ao limiar comunitário, desde que sejam complementares ou dependentes com o contrato de empreitada e também ele financiado em mais de 50% por aquelas entidades.				

NOTAS:

(1) Criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja actividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência, e desde que:

- financiada por entidade(s) pública(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao controlo de gestão por entidade(s) pública(s);

ou

- tenha um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja directa ou indirectamente designada por entidade(s) pública(s)

(2) Desde que preencha, perante a entidade(s) adjudicante(s) (cfr. artigo 2º nº 2 alínea a)), os requisitos:

- criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja cuja actividade económica se não submeta à lógica de mercado e da livre concorrência;

ou

- financiada por essa(s) entidade(s) em mais de 50%;

ou

- sujeita ao seu controlo de gestão;

ou

- tenha um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja directa ou indirectamente designada por essa(s) entidade(s) adjudicante(s)

(3) Para contratos no âmbito exclusivo da sua actividade científico e tecnológica, a sua sujeição ao regime do CCP apenas se verifica para os contratos cujo valor se situe acima dos limiares comunitários

(4) Os contratos a realizar fora da actividade científica e tecnológica deverão observar as regras do CCP conforme o regime de enquadramento destes Laboratórios de acordo com a sua natureza jurídica

ANEXO II

PROCEDIMENTOS/ LIMIARES

ANEXO II ----- TIPOS DE PROCEDIMENTO/ LIMIARES

Tipo de Procedimentos		Entidades Adjudicantes			Regime de Extensão
		Artigo 2º		Artigo 5º	
		n.º 1	n.º 2	n.º 3	(artigo 275º)
Ajuste Directo	Regime Simplificado	≤ 5.000€	Grau adequado de Publicitação < 193.000 (Contratos de Bens ou Serviços) < 1.000.000€ (Contratos de Empreitada)	Grau adequado de Publicitação < 193.000 (Contratos de Bens ou Serviços) < 4.845.000€ (Contratos de Empreitada)	
	Com convite a uma ou mais entidades	> 5.000€ e < 75.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) > 5.000€ e < 150.000€ (Contrato de Empreitada)			
Concurso Público ou Limitado por Prévia Qualificação	Sem anúncio no JOUE	≥ 75.000€ e < 125.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) ≥ 150.000€ e < 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)	≥ 1.000.000€ e < 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)		
	Com anúncio no JOUE	≥ 125.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) ≥ 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)	≥ 193.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) ≥ 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)	≥ 193.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) ≥ 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)	

ANEXO III

PUBLICITAÇÃO

ANEXO III ----- PUBLICITAÇÃO

Publicitação		Entidades Adjudicantes			Regime de Extensão
		Artigo 2º		Artigo 5º	
		n.º 1	n.º 2	n.º 3	(artigo 275º)
Contratos	≤ 5.000€		Isenção de qualquer publicitação		
	> 5.000€ e < 75.000€ (Contrato de Bens ou Serviços) > 5.000€ e < 150.000€ (Contrato de Empreitada)		Convite no mínimo a 1 fornecedor		
	> 75.000€ e < 193.000€ (Contrato de Bens ou Serviços)		Recurso a meios e instrumentos que permitam assegurar, de acordo com o relevo económico do contrato para o mercado, um grau adequado de publicitação (Ex: convites, internet, anúncios ...)		
	> 150.000€ e < 1.000.000€ (Contrato de Empreitada)		Recurso a meios e instrumentos que permitam assegurar, de acordo com o relevo económico do contrato para o mercado, um grau adequado de publicitação (Ex: convites, internet, anúncios ...)		
	> 150.000€ e < 4.845.000€ (Contrato de Empreitada)			Recurso a meios e instrumentos que permitam assegurar, de acordo com o relevo económico do contrato para o mercado, um grau adequado de publicitação (Ex: convites, internet, anúncios ...)	

A publicitação encontra-se no entanto limitada nos termos do nº 2 do artigo 113º do CCP, designadamente através do impedimento no convite a apresentação de propostas por entidades às quais já tenha adjudicado no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar cujo valor contratual acumulado nas várias adjudicações seja igual ou superior a 193.000€ (Serviços), 1.000.000€ (Empreitadas para as entidades adjudicantes nº 2 artigo 2º); 4.845.000€ (para os contratos previstos no nº 3 do artigo 5º)

Após a celebração do contrato deve o mesmo ser objecto de publicitação no portal da internet (www.base.gov.pt)

ANEXO IV - A

FICHA DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ARTIGO 2º Nº 1 DO CCP

FICHA DE VERIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO (ARTIGO 2º nº 1)

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Beneficiário confirma que na informação abaixo prestada tomou em consideração o disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere aos parâmetros explicitados no Guião Explicativo (anexo VI da Orientação de Gestão).

I. Elementos do Projecto

Designação do Promotor	
N.º do Projecto	

II. Elementos da Contratação Pública

Objecto do Contrato		
Adjudicatário	Identificação	
	Data Adjudicação	
Valor do Contrato (s/IVA)		
Tipo de Procedimento	Ajuste Directo	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento da contratação (decisão de contratar)		

III. Ficha de verificação

Procedimentos Aspectos Gerais		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos ou autorização para acesso ao procedimento on-line	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do Procedimento?				Indicação da data do Desp./Deliberação	
2.	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor do contrato?				Indicação do valor do contrato (sem IVA)	
3.	Se o tipo de procedimento adoptado, tiver sido independente do valor do contrato encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	
4.	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, a aplicação da legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos ou procedimentos em curso e respectivos valores	
5.	Houve lugar a publicação de Anúncio de Pré-Infomção, nos termos do modelo legalmente definido?				Em caso afirmativo evidenciar a data de publicação no JOUE	
6.	Houve lugar a Anúncio Periódico Indicativo no JOUE?				Em caso afirmativo indicar a data de publicação no JOUE	

NA – Não Aplicável

Procedimento Ajuste Directo			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos ou autorização para acesso ao procedimento on- line	Observações
			Sim	Não	NA		
1. Regime Simplificado	1.1	O contrato é de montante igual ou inferior a 5.000€?				Factura ou documento equivalente que suporta a adjudicação	
	1.2	A duração do contrato é igual ou inferior a 1 ano a contar da decisão de adjudicação?					
	1.3	O preço contratual foi objecto de alguma revisão?					
2. Por Convite	2.1	O contrato é de montante superior a 5.000€ e inferior a 75.000€?				Cópia do Contrato (quando aplicável)	
	2.2	Existiu convite para proposta?	1 Entidade			Cópia do(s) Convite(s) e Caderno de Encargos	
	2.3		Várias Entidades				
	2.4	Havendo convites a mais do que uma entidade existiu processo de negociação?					
	2.5	Qual critério de adjudic.?	Proposta economicamente mais vantajosa.				
	2.6		Mais baixo preço.				
	2.7	Houve constituição de júri na condução do processo negocial?					
	2.8	Foi elaborado Relatório Preliminar?					
	2.9	Houve audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência prévia
	2.10	Foi elaborado Relatório Final?					Cópia do Relatório Final
2.11	As entidades convidadas já foram entidades adjudicatárias no ano do lançamento deste procedimento e simultaneamente nos dois anos económicos anteriores?					Cópia dos Contratos (quando aplicável)	
3.	Foi solicitado ao adjudicatário documento de habilitação (certidão de registo criminal de quem o obriga)?						
4.	Foi efectuada publicitação no portal da internet? (www.base.gov.pt)						
5.	Trata-se de um contrato celebrado no âmbito de um Concurso de Concepção?						
6.	Trata-se de um contrato celebrado com recurso à Central de Compras?						
7.	Trata-se de contratos celebrados ao abrigo de Acordos-Quadro?						

NA – Não Aplicável

Procedimento Concurso Público			Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
			Sim	Não	NA		
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?					Cópia do Contrato	
2.	Foi efectuada adequada publicitação?	JOUE				Cópia do Anúncio	
		DR					
		Plataforma Electrónica					
3.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso				Cópias do Programa de Concurso e Caderno de Encargos	Em caso afirmativo indicar quais.
		Caderno de Encargos					
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?						
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?						
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?						
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos concorrentes em condições de igualdade e não discriminação?						
8.	Foi publicitada lista de concorrentes em plataforma electrónica?					Documento comprovativo	
9.	Houve lugar a leilão?					Cópia Convites	
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
11.	Foi efectuada notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes em simultâneo?					Documento comprovativo	
12.	Foi efectuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE?					Cópia do anúncio	
13.	Foi adoptado o Concurso Público Urgente?					Justificação do recurso ao procedimento	

NA – Não Aplicável

Procedimento Concurso Limitado Prévia Qualificação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?				Cópia do Contrato	
2.	Foi efectuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
3.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
		Caderno de Encargos				
		Convite à Apresentação de Propostas				
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?					
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista dos candidatos em plataforma electrónica?				Documento comprovativo	
9.	Modelo de Qualificação	Simple				
		Sistema de Selecção				
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?				Cópia da audiência	
11.	Foi efectuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				

NA – Não Aplicável

Procedimento Negociação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?				Cópia do Contrato	
2.	Foi efectuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
3.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites	
		Caderno de Encargos				
		Convite à Apresentação de Propostas				
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?					
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista em plataforma electrónica?	Candidatos			Documento comprovativo	
		Concorrentes				
9.	Modelo de Qualificação	Simple				
		Sistema de Selecção				
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?				Cópia da audiência	
11.	Foi efectuada notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Da adjudicação				

NA – Não Aplicável

Procedimento Diálogo Concorrencial		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA		
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?					
2.	Foi efectuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
3.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Convites e Memória Descritiva	
		Caderno de Encargos				
		Convite à Apresentação de Soluções				
		Convite à Apresentação de Propostas				
		Memória Descritiva				
4.	O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?					
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista em plataforma electrónica?	Candidatos			Documento comprovativo	
		Concorrentes				
9.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?				Cópia da audiência	
10.	Foi efectuada a notificação da decisão final?	Da qualificação			Documento comprovativo	
		Conclusão do Diálogo				
		Da adjudicação				

NA – Não Aplicável

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade

O representante do Promotor (Nome legível) _____

(assinatura) _____

__/__/201__

ANEXO IV - B

FICHA DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO ARTIGO 2º Nº 2 DO CCP

FICHA DE VERIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO (ARTIGO 2º nº 2)

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Beneficiário confirma que na informação abaixo prestada tomou em consideração o disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere aos parâmetros explicitados no Guião Explicativo (anexo VI da Orientação de Gestão).

I. Elementos do Projecto

Designação do Promotor	
N.º do Projecto	

II. Elementos da Contratação Pública

Objecto do Contrato		
Adjudicatário	Identificação	
	Data Adjudicação	
Valor do Contrato (s/IVA)		
Tipo de Procedimento	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
Data de início do procedimento da contratação (decisão de contratar)		

III. Ficha de verificação

	Procedimentos Aspectos Gerais	Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos ou autorização para acesso ao procedimento on-line	Observações
		Sím	Não	NA		
1.	Existe uma decisão juridicamente válida sobre a abertura do Procedimento?				Indicação da data do Desp./Deliberação	
2.	O tipo de procedimento adoptado está de acordo com o valor do contrato?				Indicação do valor do contrato (sem IVA)	
3.	Se o tipo de procedimento adoptado, tiver sido independente do valor do contrato encontra-se o mesmo adequadamente fundamentado?				Juntar obrigatoriamente fundamentação	
4.	No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, a aplicação da Legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?				No caso do fornecimento, obra ou serviço, constituir um lote, juntar justificação para essa divisão, bem como a identificação dos contratos ou procedimentos em curso e respectivos valores	
5.	Houve lugar a publicação de Anúncio de Pré-Infomação, nos termos do modelo legalmente definido?				Em caso afirmativo evidenciar a data de publicação no JOUE	
6.	Houve lugar a Anúncio Periódico Indicativo no JOUE?				Em caso afirmativo indicar a data de publicação no JOUE	

NA – Não Aplicável

Procedimento Concurso Público		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sím	Não	NA		
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?				Cópia do Contrato	
2.	Foi efectuada adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio	
		DR				
		Plataforma Eletrónica				
3.	Quais as peças do procedimento?	Programa de Concurso			Cópias do Programa de Concurso e Caderno de Encargos	
		Caderno de Encargos				
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?					
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação das propostas?					
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos concorrentes em condições de igualdade e não discriminação?					
8.	Foi publicitada lista de concorrentes em plataforma electrónica?					Documento comprovativo
9.	Houve lugar a leilão?					Cópia Convites
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência
11.	Foi efectuada notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes em simultâneo?					Documento comprovativo
12.	Foi efectuada publicitação sobre a adjudicação no JOUE?					Cópia do anúncio
13.	Foi adoptado o Concurso Público Urgente?					Justificação do recurso ao procedimento

NA - Não Aplicável

Procedimento Concurso Limitado Prévia Qualificação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações	
		Sím	Não	NA			
1.	O contrato é de montante inferior ao limiar da Directiva?				Cópia do Contrato		
2.	Foi efectuada a adequada publicitação?	JOUE			Cópia do Anúncio		
		DR					
		Programa de Concurso					
3.	Quais as peças do procedimento?	Caderno de Encargos			Cópias do Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Convites		
		Convite à Apresentação de Propostas					
4.	O programa de concurso indica o critério de adjudicação?						
5.	O programa de concurso indica o modelo de avaliação dos candidatos?						
6.	O caderno de encargos indica os aspectos submetidos à concorrência?					Em caso afirmativo indicar quais.	
7.	As especificações técnicas permitem a participação dos candidatos em condições de igualdade e não discriminação?						
8.	Foi publicitada lista dos candidatos em plataforma electrónica?					Documento comprovativo	
9.	Modelo de Qualificação	Simples					
		Sistema de Selecção					
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					Cópia da audiência	
11.	Foi efectuada notificação da decisão final?	Da qualificação				Documento comprovativo	
		Da adjudicação					

NA - Não Aplicável

Publicitação		Confirmação da Entidade Beneficiária			Informações/ Documentos	Observações
		Sim	Não	NA.		
1.	Foi adequadamente publicitada a intenção de adjudicação?					
2.	Efectou convites?	1 Entidade			Cópia dos convites	
		Várias Entidades				
3.	Que elementos constituem o convite?	Factores sujeitos à concorrência? (Preço, Garantia, Assistência, Prazo de Entrega, etc)			Cópia dos convites	
		Crítérios de Adjudicação				
		Adequada explicação do objecto do contrato				
4.	Recorreu à divulgação através de jornais para publicitar a intenção de adjudicação?					
5.	Que elementos constituem o anúncio?	Factores sujeitos à concorrência? (Preço, Garantia, Assistência, Prazo de Entrega, etc)			Cópia do(s) anúncio(s) e avaliação das propostas	
		Crítérios de Adjudicação				
		Adequada explicação do objecto do contrato				
6.	Recorreu a qualquer meio electrónico para divulgar anúncio de intenção de contratação?					
7.	Que elementos constituem o anúncio referido em 6.?	Factores sujeitos à concorrência? (Preço, Garantia, Assistência, Prazo de Entrega, etc)			Cópia do(s) anúncio(s) e avaliação das propostas	
		Crítérios de Adjudicação				
		Adequada explicação do objecto do contrato				
8.	Foi elaborado caderno de encargos?					
9.	Foi definido, em momento prévio à contratação, o modelo de avaliação das propostas?					
10.	Foi dada audiência prévia nos momentos adequados?					
11.	Foi efectuada publicitação no portal da internet? (www.base.gov.pt)					
12.	As entidades convidadas já foram entidades adjudicatárias no ano do lançamento deste procedimento e simultaneamente nos dois anos económicos anteriores?				Cópia dos Contratos (quando aplicável)	

NA - Não Aplicável

Eu abaixo assinado, declaro, sob compromisso de honra que foram observadas todas as formalidades relativas ao cumprimento das regras de contratação pública no presente contrato e que as informações constantes desta Ficha de Verificação correspondem à verdade

O representante do Promotor (Nome legível): _____

(assinatura) _____

__/__/201__

ANEXO V

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELA AG/ ORGANISMO INTERMÉDIO

CHECK-LIST

AUTORIDADE DE GESTÃO/ ORGANISMO INTERMÉDIO

A PREENCHER PELA AUTORIDADE DE GESTÃO/ORGANISMOS INTERMÉDIOS PARA CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O preenchimento desta *check-list* destina-se a validar o cumprimento das regras de contratação pública aplicáveis nas fases de formação e execução dos contratos.

Relativamente à fase de formação do contrato, a Ficha de Verificação enviada pelo beneficiário, com os elementos anexos, permitirá o preenchimento dos pontos A. B. e C., ainda que a Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio possa solicitar todos os elementos suplementares que considerar necessários para preenchimento cabal da *check-list*.

No que concerne às questões relativas à fase de execução do contrato, constantes dos pontos D. e seguintes, deverá a Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio solicitar a documentação necessária para a sua validação.

I. Elementos do Projecto

Designação do Promotor	
N.º do Projecto	

II. Enquadramento do Promotor/Contrato no âmbito do regime legal fixado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro

Artigo 2.º N.º 1	Artigo 2.º N.º 2	Regime de Extensão (art.275º e segs)

III. Elementos da Contratação Pública

Objecto do Contrato		
Adjudicatário	Identificação	
	Data Adjudicação	
Valor do Contrato (s/IVA)		
Tipo de Procedimento	Ajuste Directo	
	Concurso Público	
	Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
	Procedimento de Negociação	
	Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento da contratação (decisão de contratar)		

IV. Check List de verificação

A. BASE LEGAL DO CONTRATO		Confirmação	
		Organismo Intermédio/AG	
		Sim	Não
1.	O valor do contrato situa-se acima do limiar de aplicação da Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004, com as alterações introduzidas.		
2.	O valor do contrato de empreitada de obras públicas situa-se abaixo do limiar de aplicação da Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004, com as alterações introduzidas, mas é igual ou superior a €1.000.000,00.		

B. PROCEDIMENTO CONTRATUAL ESCOLHIDO E RESPECTIVA PUBLICITAÇÃO		
1.	Tratando-se de contrato de empreitada de obras públicas (sem ser nos sectores especiais): i) Concurso público; ii) Concurso limitado por prévia qualificação iii) Procedimento por negociação iv) Diálogo Concorrencial; v) Ajuste directo.	Conferir se: i) ii) No contrato de empreitada: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 4.845.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; de valor $<$ a 4.845.000€ mas \geq a 1.000.000€ o anúncio foi publicado no DR; de valor $<$ a 4.845.000€ mas \geq a 150.000€ o anúncio foi publicado no DR. iii) iv) Publicitação em Plataforma electrónica v) No contrato de empreitada de valor \leq a 1.000.000€ ou \leq a 150.000€ (no caso de se tratar de um ente público) o anúncio foi publicitado no portal www.base.gov.pt
2.	Tratando-se de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços (sem ser nos sectores especiais): i) Concurso público; ii) Concurso limitado por prévia qualificação iii) Procedimento por negociação iv) Diálogo Concorrencial; v) Ajuste directo.	Conferir se: i) ii) No contrato de Bens ou Serviços: <ul style="list-style-type: none"> de valor \geq a 193.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; no caso do Estado, de valor \geq a 125.000€, o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; no caso do Estado, de valor $<$ a 125.000€ e \geq a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR. iii) iv) Publicitação em Plataforma electrónica v) No contrato de de Bens ou Serviços de valor \leq a 193.000€ ou \leq a 75.000€ (no caso de se tratar de um ente público) o anúncio foi publicitado no portal www.base.gov.pt

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL			
1.	Foram cumpridas todas as fases processuais do procedimento adoptado, conforme definidas na regulamentação?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
2.	O caderno de encargos ou convite contém uma descrição suficiente sobre o objecto do procedimento?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
3.	Os critérios de selecção estão integralmente definidos no caderno de encargos ou convite e respeitam os princípios da não discriminação, nomeadamente em razão da nacionalidade ou com base numa específica marca comercial?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
4.	A deliberação do Júri avaliou as propostas dos concorrentes de forma transparente, baseando-se estritamente nos critérios de adjudicação?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
5.	Os critérios de avaliação utilizados foram todos e apenas aqueles que constam do anúncio de concurso ou do convite para a apresentação de propostas?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
6.	Existe evidência de cumprimento dos critérios definidos pela entidade adjudicante no anúncio do concurso ou no caderno de encargos?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
7.	Foi cumprida a audiência nos vários momentos do procedimento adoptado?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
8.	Os concorrentes foram notificados das várias decisões em simultâneo?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
9.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

C. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL			
10.	O critério da proposta economicamente mais vantajosa, implicou a ponderação de variantes?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
11.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi a do preço mais baixo, conforme definido em caderno de encargos?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
12.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço anormalmente baixo?	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
13.	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso?	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
14.	A entidade adjudicante solicitou ao concorrente que apresentou uma proposta com um preço anormalmente baixo a prestação de esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
15.	O contrato foi reduzido a escrito?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
16.	O período de vigência do contrato cumpre os prazos fixados no regime aplicável ?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

D. AJUSTE DIRECTO INDEPENDENTE DO VALOR DO CONTRATO			
1.	Existe fundamentação legal e factual justificativa da escolha deste procedimento? (é necessário obter evidência dos mesmos)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

E. TRABALHOS A MAIS/SERVIÇOS A MAIS/ERROS E OMISSÕES																	
1.	Existe evidência de trabalhos a mais, que não estando previstos no contrato se tenham revelado necessários na sequência de uma circunstância imprevista e que não possam ser técnica ou economicamente separáveis sem inconvenientes graves para o dono da obra ou embora, separáveis, estritamente necessários à conclusão da obra?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														
2.	Existindo trabalhos a mais o contrato foi celebrado na sequência de: - Ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto no art. 24º; - N.º 1 do art. 25º; - Procedimento de negociação; - Diálogo concorrencial; - Concurso público com publicação no DR; - Concurso limitado por prévia qualificação com publicação no DR; - Concurso público publicado do JOUE; - Concurso limitado por prévia qualificação publicado do JOUE.	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														
3.	Existindo trabalhos a mais verificou-se Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação publicado do JOUE, quando o somatório dos trabalhos a mais e o contrato inicial seja de montante igual ou superior a 4.845.000€?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														
4.	Existindo trabalhos a mais e/ou a menos, a diferença entre o valor dos mesmos representa um aumento igual ou inferior a 5% do valor do contrato inicial? E Existindo anteriores trabalhos a mais e suprimentos de Erros e Omissões o valor dos mesmos representa um aumento igual ou inferior a 50% do valor do contrato inicial?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">Trabalhos/serviços a mais e a menos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor inicial do contrato</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor total dos trabalhos/serviços a mais</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>				Trabalhos/serviços a mais e a menos		Valor inicial do contrato	€	Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€	Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%		
Trabalhos/serviços a mais e a menos																	
Valor inicial do contrato	€																
Valor total dos trabalhos/serviços a mais	€																
Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€																
Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato	%																
Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%																
5.	Houve lugar à rectificação de erros e/ou omissões do projecto em função de reclamações do empreiteiro ou de notificações do dono da obra	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														
6.	Foram cumpridos os prazos legalmente fixados para a realização de trabalhos a mais e erros e omissões, bem como para os serviços a mais	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR														

F. REVISÃO DE PREÇOS			
1.	Houve revisão de preços durante a execução do contrato?	SIM	NÃO
2.	A revisão foi feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços, ou, na sua ausência, aplicou-se a fórmula tipo para obras da mesma natureza constante de lei?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

G. EXECUÇÃO DO CONTRATO			
1.	Na proposta que, após negociações, veio a resultar no contrato final, o adjudicatário (ou co-contratante): i) Divergiu das determinações ou prescrições fundamentais constantes das peças concursais? e ii) A possibilidade de apresentação de propostas com alterações a cláusulas do Caderno de Encargos (ou de condições fixadas noutros documentos do concurso) estava prevista no programa de concurso ou em outras peças concursais?	SIM IRREGULAR SIM REGULAR	NÃO REGULAR NÃO IRREGULAR

V. Grau Adequado de Publicitação

PUBLICITAÇÃO			
1.	A intenção de contratar foi objecto de adequada publicitação?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
2.	No convite encontram-se expressos os factores sujeitos a concorrência?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
3.	No convite encontra-se exposto o critério de adjudicação?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
4.	O convite é explícito em todos os aspectos relacionados com o objecto contratual?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
5.	No anúncio encontram-se expressos os factores sujeitos a concorrência?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
6.	No anúncio encontra-se exposto o critério de adjudicação?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
7.	O anúncio é explícito em todos os aspectos relacionados com o objecto contratual?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
8.	Foi assegurada a audiência prévia em todos os momentos adequados?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
9.	Foi adequadamente publicitado o contrato no Portal da internet (www.base.gov.pt)?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
10.	As entidades convidadas já foram entidades adjudicatárias no ano do lançamento deste procedimento e simultaneamente nos dois anos económicos anteriores, para contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas ao do contrato a celebrar?	SIM	NÃO
11.	O preço contratual acumulado referido no ponto 10. é inferior aos limites referidos na alínea a) do artigo 19º, na alínea a) nº 1 do artigo 20º ou alínea a) nº 1 artigo 21º?	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

VI. Conclusões e Correções Financeiras

Descrição da Irregularidade	Despesa Imputada	Taxa de Correção	Montante Não Elegível

VII. Observações

--

Data	
Técnico	
Assinatura	

ANEXO VI

GUIÃO EXPLICATIVO

GUIÃO EXPLICATIVO

I - Âmbito

I.1 - Ficha de Verificação Beneficiário

A Ficha de Verificação deverá acompanhar todos os pedidos de pagamento submetidos pelas entidades abrangidas pelo regime de contratação pública ou em contratos sujeitos ao cumprimento daquelas regras em virtude do regime de extensão contemplado no artigo 275º do CCP.

Por cada procedimento adoptado/contrato realizado, cuja despesa seja imputada ao projecto, deverá ser preenchida uma ficha de verificação.

I.2 - Check-List Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio

A check-list a preencher pela Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio foi elaborada de molde a permitir detectar as irregularidades mais comuns em matéria de contratação pública, tipificadas no documento da Comissão (COCOF 07/0037-PT) e assim operacionalizar a tabela de correcções que faz parte desse documento.

II - Enquadramento do Promotor/Contrato

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 278/2009, de 2 de Outubro ao regime legal fixado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP) vieram excluir do âmbito de sujeição do artigo 2.º, normativo legal que estabelece quais as entidades que sendo consideradas como adjudicantes devem observar as regras decorrentes da contratação pública, as seguintes entidades:

- ✓ Fundações públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- ✓ Associações de direito privado que prossigam finalidades a **título principal de natureza científica e tecnológica**, desde que maioritariamente financiadas pelas entidades enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º, ou sujeitas ao seu controlo de gestão, ou que tenham órgão de administração, direcção ou fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente designado por aquelas entidades;
- ✓ Instituições de ensino superior públicas;
- ✓ Laboratórios do Estado.

A concretização das referidas alterações por parte do programa origina constrangimentos que no limite poderão ser passíveis de correcções financeiras. A este propósito importa esclarecer que o regime legal da contratação pública que decorre da transposição da Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março, pressupõe o integral respeito pelo regime nela contido, porém a alteração ora em apreço colide com o regime de sujeição fixado na Directiva, quando exclui as entidades referidas do conceito de “Organismo de Direito Público” para efeitos de qualificação enquanto entidade adjudicante.

Considerando a necessidade de assegurar o integral respeito pelo Direito Comunitário cumpre aplicar este normativo legal em conformidade com o Direito Comunitário.

Nessa medida, importa numa primeira fase aferir se, conforme o disposto no artigo 2.º, as entidades já indicadas e também mencionadas no n.º 3 do artigo 5.º do CCP, são passíveis de serem consideradas entidades adjudicantes. Caso venham a ser consideradas como entidades adjudicantes deverão cumprir as obrigações inerentes a esse enquadramento, beneficiando ainda, e apenas nos termos previsto no n.º 3 do artigo 5.º do regime de exclusão da contratação nele contido, ou seja apenas para:

- ✓ **Contratos** celebrados **exclusivamente** no âmbito de **actividades científicas e tecnológicas**, e cujos valores sejam inferiores ao limiares comunitários, consoante se tratem de empreitadas, locação, aquisição de bens móveis ou de serviços, ou seja, inferiores a:

	Até 31 Dez 2009	Após 1 Jan 2010
Empreitadas de Obras Públicas	5,150 Milhões de Euros	4,845 Milhões de Euros
Bens e Serviços	206 Mil euros	193 Mil euros

Resulta pois que, fora do âmbito dos contratos enunciados, estas entidades ficam sujeitas ao cumprimento das regras conforme o regime que lhes for aplicável por via do seu enquadramento.

Às entidades que, embora reunindo as características das entidades elencadas no n.º 3 do artigo 5.º, não sejam consideradas entidades adjudicantes, de acordo com os critérios previstos no artigo 2.º, ficarão isentas do cumprimento do regime legal da contratação pública.

Assim, são entidades adjudicantes no âmbito do CCP:

Artigo 2º n.º 1

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;

- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas, com excepção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas.

CONCEITOS/DEFINIÇÕES

Estado - trata-se da pessoa colectiva Estado - Administração, abrangendo toda a sua Administração directa, ou seja, os serviços e organismos nele integrados, de carácter ou função administrativos, incluindo também os órgãos de função não administrativa (legislativa, judicial, Presidência da República);

As Regiões Autónomas - pessoas colectivas territoriais, também com Administração directa, nos mesmos termos do Estado;

Autarquias Locais - pessoas colectivas territoriais, dotadas igualmente de Administração directa (serviços não personalizados), no Direito Português, abrangem os municípios, as freguesias, as regiões administrativas (ainda não implementadas);

Os institutos públicos - são os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, quando dotados de personalidade jurídica conforme previsto no artigo 3º, nº 1, da Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro;

As fundações públicas - integradas pela Lei nº 3/2004 no conceito amplo de institutos públicos. Excluem-se as universidades/politécnicos organizadas sob a forma de fundações, reguladas pela Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro;

As associações públicas - pessoas colectivas públicas integradas na chamada Administração autónoma do Estado, incluem entidades como as comunidades de municípios e as ordens profissionais;

As associações de que façam parte alguma das entidades anteriores (administração pública “tradicional”), desde que sujeitas a influência dominante de alguma delas, situação que é aferida mediante o preenchimento de uma das seguintes condições: **financiamento maioritário, controlo de gestão, ou maioria dos titulares dos órgãos sociais designados por aquelas entidades** - abrange apenas pessoas colectivas privadas.

Artigo 2º n.º 2

- a) Quaisquer pessoas colectivas que independentemente da sua natureza pública ou privada:
- i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ou seja aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
- e
- ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 2º, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades.
- b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea, ou seja qualquer entidade (independente da sua natureza jurídica) que preencha cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii) perante outra entidade que preencha ela própria os mesmos critérios.
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas, melhor concretizando tratam-se apenas de entidades constituídas sob forma associativa, que não preenchendo o critério indicado em i), se encontre sujeita a influência dominante por parte de entidades que cumpram cumulativamente os critérios enunciados em i) e ii).

Artigo 7º n.º 1

(sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais)

- a) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante;
- b) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP, que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:
- i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
- e
- ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

- c) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Artigo 275º Contratos Subsidiados

O regime previsto no CCP tem aplicação a todos os contratos, independentemente da natureza da entidade outorgante, que preencham os seguintes requisitos:

- a) Empreitada de obras públicas
- i) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
 - e
 - ii) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário.
- b) Aquisição de serviços
- i) Sejam financiados directamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
 - e
 - ii) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário;
 - e
 - iii) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o referido na alínea a).

III - Tipo de Procedimentos

Artigo 16º

Procedimentos para a formação de contratos

Ajuste Directo (artigos 112º a 129º)

- Convite a um interessado
- Convite a vários interessados
- Ajuste directo simplificado

Concurso Público (artigo 130º a 161º)

- Concurso Público com publicação no JOUE
- Concurso Público com publicação no DR
- Concurso Público urgente

Concurso Limitado por prévia qualificação (artigo 162º a 192º)

Procedimento de negociação (artigo 193º a 203º)

Diálogo Concorrencial (artigo 204º a 218º)

IV - Escolha do Tipo de Procedimento

A decisão de escolha de procedimento deve ter em conta o disposto nos artigos 17º a 33º do CCP.

Em função do valor do contrato

(artigos 17º a 22º)

Valor de Contrato é determinado de acordo com o conceito de “benefício económico” fixado no art.º 17.º do CCP, envolvendo o montante do preço/contrato, todas as eventuais contraprestações a pagar pela entidade adjudicante durante a vigência da relação contratual e outras vantagens que possam decorrer desta relação e que sejam configuráveis como contrapartidas.

AJUSTE DIRECTO		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1	Empreitadas de Obras Públicas	< 150.000 €
	Bens ou Serviços	< 75.000 € com excepção de contratos de aquisição de planos, projectos ou criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia cujo valor para este procedimento terá que fixar-se abaixo dos 25.000 €
nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< 1.000.000 €
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (193.000 € para 2010)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO SEM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (125.000 € para 2010)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	< limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	< limiar comunitário (193.000 € para 2010)

CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM ANÚNCIO NO JOUE		
Entidades adjudicantes do artigo 2º	Tipo do Contrato	Valor do Contrato
nº 1 alínea a) - Estado	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (125.000 € para 2010)
Restantes entidades previstas no nº 1 e nº 2	Empreitadas de Obras Públicas	≥ limiar comunitário (4.845.000 € para 2010)
	Bens ou Serviços	≥ limiar comunitário (193.000 € para 2010)

Contratos divididos em vários lotes - Sempre que prestações do mesmo tipo sejam susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato deve-se observar, para efeitos de determinação do valor do contrato o regime fixado no artigo 22º.

Em função de critérios materiais
(artigos 23º a 30º)

CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS
Artigos 24º e 25º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	Artigo 24º, nº 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos, ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 4.845.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). ▪ Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação. 	Artigo 24º, nº 1 b)
	<p>3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;</p>	Artigo 24º, nº 1 c)
	<p>4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;</p>	Artigo 24º, nº 1 d)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº 1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº 1 f)
	7. Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) Essas obras estejam em conformidade com um projecto base comum; ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação; iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) nº 1 do artigo 19º; e iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; <p>▪ Sectores excluídos: contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, a escolha do ajuste directo também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando o presente critério material tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 25º, nº 1 a)
	8. Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que: <ul style="list-style-type: none"> i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas actividades; e ii) O preço base relativo ao ajuste directo seja inferior a 4.845.000 €; 	Artigo 25º, nº 1 b)
	9. Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 25º, nº 1 b)

CONTRATOS DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
Artigos 24º e 26º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p>	<p>Artigo 24º, nº 1 a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material. 	
<p>AJUSTE DIRECTO</p>	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, em que todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 24º, nº 1 b)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, só é permitido a celebração de contratos de valor inferior 193.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no nº 2 do artigo 70º). 	
<p>Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no nº 1 do artigo 7º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no nº 2 do artigo 70º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas.	Artigo 26º, nº1 a)
	8. Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas actividades.	Artigo 26º, nº1 b)
	9. Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas.	Artigo 26º, nº1 c)
	10. Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores da insolvência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial.	Artigo 26º, nº1 d)
	11. Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.	Artigo 26º, nº1 e)
	12. Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a actividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respectivamente, água potável ou electricidade, gás ou combustível para aquecimento.	Artigo 26º, nº1 f)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>13. Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste directo também pode ser adoptado quando:</p> <p>a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, directamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis:</p> <p>i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e</p> <p>ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante;</p> <p>b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.</p> <p>▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as categorias de bens objecto dos contratos celebrados na sequência de ajuste directo.</p>	Artigo 26.º, n.º 2

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
Artigos 24.º e 27.º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>1. Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;</p> <p>▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas ou propostas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido);</p> <p>▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos;</p> <p>▪ As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao abrigo deste critério material.</p>	Artigo 24.º, n.º 1 a)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>2. Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Decisão só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas (a decisão caduca se for tomada fora do prazo referido); ▪ Considera-se que o caderno de encargos e os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira são substancialmente alterados quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação das situações previstas nessas alíneas, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos; ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º, só é permitido a celebração pelas entidades adjudicantes (salvo o Estado) de contratos de valor inferior 193.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º); ▪ Quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º, só é permitido a celebração pelo Estado de contratos de valor inferior 125.000€ (é possível a adopção do ajuste directo de contratos de valor igual ou superior ao montante referido, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º). <p>Sectores excluídos: para a formação de contratos que digam directa e principalmente respeito a uma ou a várias das actividades exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste directo só pode ser adoptado desde que as propostas tenham sido excluídas com fundamento diferente dos previstos no n.º 2 do artigo 70.º. Também pode ser adoptado o ajuste directo quando o critério material mencionado tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.</p>	Artigo 24.º, n.º 1 b)

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	3. Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Artigo 24º, nº1 c)
	4. As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Artigo 24º, nº1 d)
	5. Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada.	Artigo 24º, nº1 e)
	6. Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.	Artigo 24º, nº1 f)
	7. Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:	Artigo 27º, nº1 a)
	i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;	
	ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;	
iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º; e		
iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso.		
Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, só pode ser adoptado o ajuste directo com base neste critério material no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor de 125.000€ ou quando se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo nº 2, ao valor de 193.000€.		

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
AJUSTE DIRECTO	<p>8. A natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual ou a serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo ii-A da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;</p>	Artigo 27º, nº1 b)
	<p>▪ Não pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo deste critério material quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados.</p>	
	<p>9. Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma.</p>	Artigo 27º, nº1 c)
	<p>10. Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante.</p>	Artigo 27º, nº1 e)
	<p>11. Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação.</p>	Artigo 27º, nº1 d)
	<p>12. Se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos. A escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do nº 1 do artigo 20º (193.000€) ou ao referido no nº 2 do artigo 20º (125.000€), consoante o caso.</p>	Artigo 27º, nº1 f)
	<p>13. O contrato, na sequência de um concurso de concepção, deva ser celebrado com o concorrente seleccionado ou com um dos concorrentes seleccionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respectivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas. A decisão de escolha do ajuste directo ao abrigo deste critério material só pode ser tomada no prazo de um ano a contar da decisão de adjudicação tomada no concurso de concepção, devendo o convite à apresentação de proposta ser enviado dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão.</p>	Artigo 27º, nº1 g)
	<p>14. Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 258º.</p>	Artigo 27º, nº1 h)

ESCOLHA DE OUTROS PROCEDIMENTOS EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS
Artigos 28º, 29º e 30º do CCP

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Concurso público ou Concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respectivo anúncio no JOUE</p>	<p>Casos em que pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo do disposto nos artigos 24º a 27º do CCP, com excepção daqueles em que só seja possível convidar uma entidade e do caso previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 27º.</p>	<p>Artigo 28º</p>
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, desde que, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no nº 2 do artigo 70º, e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;</p>	<p>Artigo 29º Alínea a)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A decisão de escolha do procedimento de negociação só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, devendo o respectivo anúncio ser enviado para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade daquela decisão; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Considera-se que o caderno de encargos é substancialmente alterado quando as alterações sejam susceptíveis de impedir a verificação da situação prevista nessa alínea, nomeadamente quando sejam modificados os parâmetros base fixados no caderno de encargos. 	<p>Artigo 29º Alínea b)</p>
	<p>Contratos de empreitada de obras públicas a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;</p>	<p>Artigo 29º Alínea c)</p>

Tipo de Procedimento	Critério Material	Disposições Legais
<p>Procedimento por negociação</p>	<p>Contratos de aquisição de serviços, nomeadamente de natureza intelectual ou dos serviços financeiros indicados na categoria 6 do anexo II-A da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, quando a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 74º, mas a definição quantitativa de outros atributos seja adequada a essa fixação ou o preço seja o único atributo a ter em consideração na avaliação das propostas, tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;</p>	<p>Artigo 29º Alínea d)</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não pode ser adoptado este procedimento quando o serviço a adquirir consista na elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados; 	
	<p>Contratos para cuja celebração pode ser adoptado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.</p>	<p>Artigo 29º Alínea e)</p>
<p>Diálogo concorrencial</p>	<p>Quando o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, seja particularmente complexo, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível:</p>	<p>Artigo 30º</p>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante; 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 49º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou 	
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar. 	
	<p>A impossibilidade objectiva atrás referida não pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.</p>	

Outros critérios de escolha

(artigos 32º a 33º)

O artigo 32º do CCP consagra o critério de escolha do procedimento relativamente aos contratos mistos, isto é, quando as prestações a abranger pelo respectivo objecto forem técnica ou funcionalmente passíveis de separação ou sendo-o tal ocorrência cause graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

O artigo 33º do CCP contempla uma metodologia de escolha do procedimento tendo em consideração a actividade da entidade adjudicante.

IV - Critérios de Adjudicação (artigo 74º)

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

O critério de adjudicação utilizado para análise das propostas deve ser apenas o que consta nas peças do procedimento.

Os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

Só pode ser adoptado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.

Segundo o artigo 139º do CCP no caso do critério de adjudicação adoptado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá ser adoptado um modelo de avaliação das propostas que deve constar do Programa de Concurso, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais.

V - Celebração do Contrato (artigo 94º)

De acordo com o artigo 94º do CCP, salvo nos casos previstos na lei, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.

Segundo o artigo 95º do CCP, salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000€;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;
- se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
 - O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;
 - O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000€.

Por seu turno o mesmo artigo 95º do CCP estabelece que a redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada nos termos nele previstos.

Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos do atrás expostos entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do nº 2 do artigo 77º do CCP. O prazo de 10 dias atrás previsto não é aplicável quando:

- Tenha sido adoptado o ajuste directo nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19º, na alínea a) do nº 1 do artigo 20º ou na alínea a) do nº 1 do artigo 21º, ou ainda ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 24º;
- Tenha sido adoptado o procedimento de concurso público urgente;

- Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abrangam todos os seus aspectos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade.

VI - Publicitação

A necessidade de assegurar um adequado grau de publicitação e transparência decorre do teor da Comunicação Interpretativa da Comissão n.º 2006/C179/02 a qual enuncia os princípios fundamentais para a celebração de contratos com relevância para o mercado interno em concreto no que concerne em matéria de publicidade no âmbito de contratos de valor inferior aos limiares para aplicação das Directivas relativas aos contratos públicos.

Neste contexto, a opção do meio de publicitação prévia ao serviço a contratar dependerá da relevância que o mesmo assume no mercado interno. Logo, quanto maior for o interesse do serviço/contrato para os potenciais concorrentes de outros Estados, maior deve ser o grau de publicitação.

Face à ausência de orientações concretas por parte dos órgãos da CE nesta matéria, a AG do COMPETE considera adequado estabelecer um conjunto de procedimentos, cujo o carácter se pretende meramente orientador, para as entidades adjudicantes por via do n.º 2 do artigo 2.º do CCP ou para os contratos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do CCP, os quais devem assentar em critérios de adjudicação objectivos e transparentes, que permitam num eventual controlo averiguar da inexistência de discriminação na selecção dos concorrentes.

Publicitação da Intenção de Contratar	
Valor do Contrato	Tipo Procedimento a Adoptar
≤ 5.000€ (Bens ou Serviços ou Empreitadas)	Isento de qualquer acto de publicitação
> 5.000€ e < 75.000€ (Bens ou Serviços) > 5.000€ e < 150.000€ (Empreitadas)	Convite no mínimo a 1 fornecedor (por analogia ao regime do ajuste directo para as entidades públicas tradicionais)
≥ 75.000€ e < 193.000€ (Bens ou Serviços) ≥ 150.000€ e < 1.000.000€ (Empreitadas)	Assegurar um grau de publicitação através de meios e instrumentos adequados considerando o relevo económico que o contrato representa para o mercado, p. ex. convites, anúncios, internet, etc

Tipo de Contrato	Tipo Procedimento a Adohtar
Contrato Transfronteiriço	O valor económico do contrato não é determinante para avaliar o interesse que o contrato possa representar para o mercado, pelo que o tipo de procedimento a adoptar nesta situação deve importar uma análise mais aprofundada do que a baseada em valores económicos do contrato.

Salienta-se a necessidade de assegurar o respeito pela limitação legal ao princípio da liberdade de escolha das entidades, art.º 113 n.º 2 do CCP, não convidando a apresentar propostas entidades às quais já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado das várias adjudicações seja igual ou superior aos seguintes limiares:

	Até 31 Dez 2009	Após 1 Jan 2010
Empreitadas de Obras Públicas	1 Milhão de Euros	1 Milhão de Euros
Bens ou Serviços	206 Mil euros	193 Mil euros

ANEXO VII

**COMUNICAÇÃO INTERPRETATIVA PELA COMISSÃO
(2006/C 179/02)
E
DOCUMENTO DA COMISSÃO (COCOF 07/0037/03-PT)**

COMUNICAÇÃO INTERPRETATIVA DA COMISSÃO

sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos

(2006/C 179/02)

INTRODUÇÃO

A Comunidade Europeia adoptou recentemente novas directivas relativas à celebração de contratos públicos de empreitadas de obras e de serviços ⁽¹⁾, que estabelecem normas de execução, pelas quais se devem reger, em toda a União Europeia, os procedimentos de adjudicação de contratos com abertura à concorrência.

Todavia, as directivas relativas aos contratos públicos não se aplicam a todos os contratos públicos. Há um vasto leque de contratos que não são abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas, tais como:

- Contratos de valor inferior aos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos ⁽²⁾;
- Contratos de serviços que constam do anexo II B da Directiva 2004/18/CE e do anexo XVII B da Directiva 2004/17/CE e excedem os limiares para a aplicação destas directivas.

Estes contratos representam oportunidades de negócios significativas para as empresas no mercado interno, em particular para PME e empresas em fase de arranque. Ao mesmo tempo, métodos abertos e concorrenciais de adjudicação ajudam as administrações públicas a atrair uma gama mais alargada de concorrentes potenciais para esses contratos e a obter propostas economicamente mais vantajosas. Face aos problemas orçamentais com que se defrontam muitos Estados-Membros, é da maior importância assegurar a utilização mais eficaz dos dinheiros públicos. Importa ter presente que práticas transparentes de celebração de contratos constituem uma verdadeira salvaguarda contra a corrupção e o favoritismo.

Não obstante, em muitos casos, esses contratos ainda são adjudicados directamente a fornecedores locais sem qualquer concurso. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) confirmou na sua jurisprudência que as regras do Tratado CE relativas ao mercado interno se aplicam também aos contratos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas relativas aos contratos públicos. Em várias ocasiões, os Estados-Membros e demais partes interessadas pediram à Comissão que lhes fornecesse orientação em matéria de aplicação dos princípios básicos que decorrem dessa jurisprudência.

A presente comunicação interpretativa debruça-se sobre os dois grupos de contratos mencionados supra não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos. ⁽³⁾ A Comissão explicita a sua interpretação da jurisprudência do TJCE e sugere as melhores práticas a fim de ajudar os Estados-Membros a colher todas as vantagens do mercado interno. A presente comunicação não cria quaisquer novas normas legislativas. Importa notar que, em qualquer caso, a interpretação do direito comunitário incumbe em última análise ao TJCE.

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1.1. Regras e princípios do Tratado CE

Ao celebrarem contratos públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado, as entidades adjudicantes ⁽⁴⁾ dos Estados-Membros são obrigadas a respeitar as **regras e princípios do Tratado CE**. Estes princípios incluem a **livre circulação de mercadorias** (artigo 28.º do Tratado CE), o **direito de estabelecimento** (artigo 43.º), a **livre prestação de serviços** (artigo 49.º) e os **princípios da não-discriminação e da igualdade de tratamento, da transparência, da proporcionalidade e do reconhecimento mútuo**.

⁽¹⁾ Directiva 2004/18/CEE, JO L 134 de 30.04.2004, p. 114, e Directiva 2004/17/CEE, JO L 134 de 30.04.2004, p. 1 («directivas relativas aos contratos públicos»).

⁽²⁾ Os valores dos limiares previstos no artigo 7.º da Directiva 2004/18/CE e no artigo 16.º da Directiva 2004/17/CE.

⁽³⁾ Um terceiro grupo de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos é constituído pelas concessões. Cf. artigo 17.º da Directiva 2004/18/CE e artigo 18.º da Directiva 2004/17/CE para as concessões de serviços, e artigos 56.º a 65.º da Directiva 2004/18/CE e artigo 18.º da Directiva 2004/17/CE para as concessões de obras. Contudo, estes não são tratados na presente comunicação, uma vez que serão incluídos no documento que dá seguimento ao Livro Verde sobre Parcerias Público-Privadas.

⁽⁴⁾ Na presente comunicação, o termo «entidades adjudicantes» abrange entidades adjudicantes na acepção do n.º 9 do artigo 1.º da Directiva 2004/18/CE e entidades adjudicantes na acepção do artigo 2.º da Directiva 2004/17/CE.

1.2. Princípios fundamentais para a celebração de contratos

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias definiu um conjunto de **princípios fundamentais para a celebração de contratos públicos**, que **derivam directamente das regras e princípios do Tratado CE**. Os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação em razão da nacionalidade implicam uma **obrigação de transparência** que, segundo a jurisprudência do TJCE ⁽¹⁾, «*consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do mercado dos contratos de serviços à concorrência, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação*» ⁽²⁾.

Estes princípios aplicam-se à adjudicação de contratos de concessões de serviços, a contratos de valor abaixo dos limiares ⁽³⁾ de aplicação das directivas e a contratos de serviços que constam do anexo II B da Directiva 2004/18/CE e do anexo XVII B da Directiva 2004/17/CE no que se refere a matérias não cobertas por essas Directivas ⁽⁴⁾. O TJCE refere expressamente que «*ainda que tais contratos estejam excluídos do âmbito de aplicação das directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, as entidades adjudicantes que os celebram estão, no entanto, obrigadas a respeitar as regras fundamentais do Tratado*» ⁽⁵⁾.

1.3. Relevância para o Mercado Interno

Os princípios derivados do Tratado CE apenas se aplicam às adjudicações de contratos que tenham uma relação suficientemente estreita com o funcionamento do mercado interno. A este respeito, o TJCE considerou que, em determinados casos, «*devido a circunstâncias especiais, tais como um interesse económico muito reduzido*», uma adjudicação de contrato pode **não apresentar qualquer interesse para operadores económicos localizados em outros Estados-Membros**. Em tal caso, «*os efeitos nas liberdades fundamentais em causa seriam, portanto, considerados demasiado aleatórios e demasiado indirectos*» para justificar a aplicação de normas derivadas do direito comunitário primário ⁽⁶⁾.

Cabe a cada entidade adjudicante decidir se o contrato a adjudicar **pode apresentar um interesse potencial para os agentes económicos situados noutros Estados-Membros**. Do ponto de vista da Comissão, a decisão tem de ser sustentada numa **avaliação das circunstâncias particulares do caso**, como sejam o objecto do contrato, o seu valor, as particularidades do sector em questão (dimensão e estrutura do mercado, das práticas comerciais, etc.) e também da localização geográfica do lugar de execução.

Se a entidade adjudicante chegar à conclusão que o contrato em questão é pertinente para o mercado interno, terá de proceder à respectiva adjudicação no respeito dos princípios fundamentais do direito comunitário.

Quando a Comissão tiver conhecimento de uma violação potencial dos princípios fundamentais relativos à celebração de contratos não abrangidos pelas directivas relativas aos contratos públicos, **procederá a uma avaliação da importância do contrato em questão à luz das circunstâncias particulares a cada caso**. Apenas serão intentados processos por infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado nos casos em que se afigure **apropriado ante a gravidade da infracção e das suas repercussões para o mercado interno**.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM RELEVÂNCIA PARA O MERCADO INTERNO

2.1. Publicidade

2.1.1. Obrigação de assegurar a publicidade adequada

Segundo o TJCE ⁽⁷⁾, os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação implicam uma **obrigação de transparência** que consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, **um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos**.

A obrigação de transparência exige que uma **empresa situada noutro Estado-Membro tenha acesso às informações adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado**, por forma a que, se essa empresa o desejar, **possa manifestar o seu interesse** na obtenção desse contrato ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ Processos C-324/98 *Telaustria* [2000], Colect. I-10745, parágrafo 62, C -231/03 *Coname*, acórdão de 21.7.2005, parágrafos 16 a 19, e C - 458/03 *Parking Brixen*, acórdão de 13.10.2005, parágrafo 49.

⁽²⁾ Processo *Telaustria*, parágrafo 62 e processo *Parking Brixen*, parágrafo 49 (sublinhado nosso).

⁽³⁾ Cf. Processos C-59/00 *Bent Moustén Vestergaard* [2001] Colect. p. I-9505, parágrafo 20 e C-264/03 *Comissão v França*, acórdão de 20.10.2005, parágrafos 32 e 33.

⁽⁴⁾ Processo C-234/03 *Contse*, acórdão de 27.10.2005, parágrafos 47 e 49. As directivas relativas aos contratos públicos apenas prevêem um conjunto reduzido de normas relativas a esses contratos; ver artigo 21.º da Directiva 2004/18/CE e artigo 32.º da Directiva 2004/17/CE.

⁽⁵⁾ Processo *Bent Moustén Vestergaard*, parágrafo 20 (sublinhado nosso).

⁽⁶⁾ Processo *Coname*, parágrafo 20 (sublinhado nosso).

⁽⁷⁾ Processo *Telaustria*, parágrafo 62 e Processo *Parking Brixen*, parágrafo 49.

⁽⁸⁾ Processo *Coname*, parágrafo 21.

No entender da Comissão, a prática de contactar alguns potenciais concorrentes não é suficiente nesta circunstância, mesmo que a entidade adjudicante se dirija a empresas de outros Estados-Membros ou se esforce por atingir todos os fornecedores potenciais. Tal abordagem selectiva não pode excluir a discriminação contra potenciais concorrentes de outros Estados-Membros, em particular os recém-entrados no mercado. O mesmo se passa com todas as formas de publicidade «passiva», em que uma entidade adjudicante se abstém de fazer publicidade activa, mas responde aos pedidos de informação dos candidatos que tiveram conhecimento pelos seus próprios meios do contrato que se pretende adjudicar. Na mesma ordem de ideias, uma simples referência a relatos na imprensa, a debates parlamentares ou políticos, ou a acontecimentos como congressos para efeitos de informação não poderão ser considerados como publicidade adequada.

Por conseguinte, a única forma de respeitar as exigências estabelecidas pelo TJCE passa pela **publicação, antes da adjudicação do contrato, de um anúncio suficientemente acessível**. Esse anúncio deve ser **publicado pela entidade adjudicante no intuito de abrir a adjudicação do contrato à concorrência**.

2.1.2. Meios de anunciar

Incumbe às entidades adjudicantes decidir quanto ao meio mais apropriado para a publicitação dos seus contratos. A sua escolha deve ser sustentada numa avaliação da **relevância do contrato para o mercado interno**, tendo especialmente em conta o seu objecto e valor, e as práticas habituais no sector em questão.

Quanto maior for o interesse do contrato para os potenciais concorrentes de outros Estados-Membros, maior deveria ser a divulgação. Em especial no caso de contratos públicos de serviços constantes do anexo II B da Directiva 2004/18/CE e no anexo XVII B da Directiva 2004/17/CE que excedem os limiares para a aplicação destas directivas, uma transparência adequada exige a publicação num *medium* com ampla cobertura tendo em conta o valor elevado desses contratos.

Entre os meios adequados mais frequentemente utilizados incluem-se:

— Internet

A grande disponibilidade e a facilidade de utilização da «world wide web» tornam os anúncios na Internet muito mais acessíveis, especificamente para as empresas de outros Estados-Membros e para as PME que procuram contratos de menor valor. A Internet oferece um vasto leque de possibilidades de publicitação de contratos públicos.

A publicação de anúncios no **sítio Internet da entidade adjudicante** constitui uma forma flexível e eficaz. Os anúncios deverão ser apresentados de maneira a que os potenciais concorrentes possam facilmente aceder à informação. As entidades adjudicantes podem igualmente publicar informação sobre futuras adjudicações de contratos não abrangidos pelas directivas relativas aos contratos públicos no quadro do seu **perfil de adquirente** na Internet ⁽¹⁾.

Portais Internet criados especialmente para publicitar anúncios de contratos têm grande visibilidade e podem oferecer maiores opções de pesquisa. A este respeito, uma boa prática consiste na criação de uma plataforma específica para contratos de valor reduzido, dotada de uma lista para anúncios de concurso com assinaturas de uma lista de difusão, fazendo-se deste modo uma exploração plena das possibilidades da Internet, com ganhos de transparência e de eficácia ⁽²⁾.

— Jornais oficiais nacionais, diários nacionais especializados na publicação de anúncios de concurso; jornais com cobertura nacional ou regional ou publicações especializadas

— Meios de publicação locais

As entidades adjudicantes podem ainda utilizar meios de publicação locais, tais como jornais locais, boletins de informação municipais ou mesmo quadros de afixação. Contudo, tais meios apenas garantem uma publicação estritamente local, que poderá ser adequada em casos especiais, tais como contratos de valor muito reduzido, para os quais existe apenas mercado local.

— Jornal Oficial da União Europeia/TED (Tenders Electronic Daily)

A publicação no Jornal Oficial não é obrigatória, mas pode ser uma opção interessante, em particular para os contratos de valor elevado.

⁽¹⁾ Cf. Anexo VIII da Directiva 2004/18/CE e Anexo XX da Directiva 2004/17/CE.

⁽²⁾ Ver, por exemplo, o recém-criado portal de oportunidades para contratos de montante reduzido no Reino Unido, www.supply2.gov.uk

2.1.3. Conteúdo do anúncio

O TJCE afirmou expressamente que a exigência de transparência não implica necessariamente uma obrigação de realização de um concurso público ⁽¹⁾. O anúncio pode, por conseguinte, ser limitado a uma descrição sucinta dos **elementos essenciais do contrato a adjudicar e do procedimento de adjudicação**, acompanhada de um convite para contactar a entidade adjudicante. Se necessário, poderá ser completado pela informação adicional disponível na internet ou a obter por meio de pedido junto da entidade adjudicante.

O anúncio e a eventual documentação complementar devem facultar toda a informação de que uma empresa situada noutro Estado-Membro **possa razoavelmente precisar para tomar uma decisão** de manifestar o seu interesse em obter o contrato.

Tal como mencionado no ponto 2.2.2 a seguir, a entidade adjudicante pode adoptar medidas para limitar o número de candidatos convidados a apresentar proposta. Neste caso, a entidade adjudicante deverá facultar a informação adequada acerca dos mecanismos aplicados para a selecção dos candidatos a contactar.

2.1.4. Procedimentos sem publicação prévia de anúncio

As directivas relativas aos contratos públicos contêm excepções específicas que autorizam, em certas condições, a utilização de procedimentos sem publicação prévia de anúncio ⁽²⁾. Os casos mais importantes referem-se a situações de **extrema urgência** resultantes de acontecimentos imprevisíveis e a contratos que, por motivos técnicos ou artísticos ou atinentes à protecção de direitos de exclusividade, possam ser **executados apenas por um operador económico determinado**.

No entender da Comissão, as excepções pertinentes podem ser aplicadas à adjudicação de contratos não abrangidos pelas directivas. Por conseguinte, as entidades adjudicantes podem adjudicar tais contratos sem publicação prévia de anúncio de concurso, desde que sejam cumpridas as condições previstas nas directivas para uma dessas excepções ⁽³⁾.

2.2. Adjudicação do contrato

2.2.1. Princípios

O TJCE afirmou no acórdão *Telaustria* que a obrigação de transparência consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da **imparcialidade dos processos de adjudicação**. A garantia de um procedimento equitativo e imparcial é o corolário necessário da obrigação de assegurar uma publicidade transparente.

Do exposto resulta que a adjudicação tem de se processar em conformidade com as **regras e princípios do Tratado CE**, por forma a permitir condições de concorrência equitativas para todos os operadores económicos interessados no contrato ⁽⁴⁾. Na prática, as melhores formas de o conseguir são:

— Descrição não discriminatória do objecto do contrato

A descrição das características exigidas de um produto ou serviço não pode fazer referência a um fabricante ou proveniência determinados, a um processo específico, a marcas comerciais, patentes ou tipos, nem a uma origem ou produção determinada, a menos que tal referência seja justificada pelo objecto do contrato e seja acompanhada da menção «ou equivalente» ⁽⁵⁾. Em qualquer caso, seria preferível usar descrições mais genéricas de desempenho ou exigências funcionais.

⁽¹⁾ Processo *Coname*, parágrafo 21.

⁽²⁾ Artigo 31.º da Directiva 2004/18/CE e n.º 3 do artigo 40.º da Directiva 2004/17/CE.

⁽³⁾ Ver parecer do Advogado Geral Jacobs no Processo C-525/03, *Comissão v Itália*, parágrafos 46 a 48.

⁽⁴⁾ Ver Processo *C-Universale-Bau AG* [2002] *Collect. p.* I-11617, parágrafo 93.

⁽⁵⁾ Ver Processo *Bent Moustén Vestergaard*, parágrafos 21 a 24 e a comunicação interpretativa da Comissão sobre a facilitação do acesso de produtos aos mercados de outros Estados-Membros, JO C 265 de 4.11.2003, p. 2. Os contratos de serviços constantes do anexo II B da Directiva 2004/18/CE e no anexo XVII B da Directiva 2004/17/CE têm de cumprir as regras relativas às especificações técnicas enunciadas no artigo 23.º da Directiva 2004/18/CE e no artigo 34.º da Directiva 2004/17/CE se excederem o limiar para a aplicação destas directivas. As especificações técnicas para tais contratos têm de ser elaboradas antes da selecção de um contratante e têm de ser dados a conhecer ou disponibilizadas aos potenciais concorrentes por meios que garantam a transparência e ponham todos os concorrentes potenciais em pé de igualdade, ver parecer do Advogado Geral Jacobs no Processo *C-174/03 Impresa Portuale di Cagliari*, parágrafos 76 a 78.

- Igualdade de acesso para os operadores económicos de todos os Estados-Membros

As entidades adjudicantes não devem impor **condições que possam causar discriminação directa ou indirecta** contra potenciais concorrentes situados noutros Estados-Membros, como sejam a exigência de que as empresas que têm interesse no contrato estejam estabelecidas no mesmo Estado-Membro ou na mesma região que a entidade adjudicante ⁽¹⁾.

- Reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros comprovativos de qualificações formais.

Se for exigido aos candidatos ou concorrentes que apresentem certificados, diplomas ou outros meios de prova escritos, os documentos de outros Estados-Membros que ofereçam um nível equivalente de garantia têm de ser aceites em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo de diplomas, certificados ou outros comprovativos de qualificações formais.

- Prazos apropriados

Os prazos para a apresentação de manifestações de interesse e para apresentar proposta deverão ser suficientemente largos para permitir às empresas de outros Estados-Membros fazerem uma avaliação fundamentada e prepararem a sua proposta.

- Abordagem transparente e objectiva

Todos os participantes devem poder conhecer as regras aplicáveis do procedimento e ter a certeza de que essas regras se aplicam a todos da mesma maneira.

2.2.2. Limitação do número de candidatos convidados a apresentar proposta

As entidades adjudicantes têm a faculdade de tomar medidas para limitar o número de candidatos a um número apropriado, desde que tal seja feito de maneira **transparente e não discriminatória**. Podem, por exemplo, aplicar **factores objectivos** tais como a experiência dos candidatos no sector, a dimensão e infra-estrutura da respectiva empresa, as capacidades técnicas e profissionais ou outros factores. Podem até optar pelo método de **sorteio**, quer se trate do único mecanismo quer em combinação com outros critérios de selecção. Em qualquer caso, o número de **candidatos a contactar** deverá atender à necessidade de assegurar uma concorrência adequada.

Em alternativa, as entidades adjudicantes podem optar por criar **sistemas de qualificação**, onde é compilada a **lista dos operadores qualificados** por meio de um procedimento aberto, transparente e suficientemente publicitado. Ulteriormente, para efeitos de celebração de contratos que recaem no âmbito do sistema, a entidade adjudicante pode seleccionar a partir da lista de operadores qualificados os operadores a convidar a apresentar proposta, respeitando o imperativo da não-discriminação (por exemplo, extraíndo rotativamente da lista).

2.2.3. Decisão de adjudicação de contrato

É importante que a decisão final de adjudicação de contrato esteja em conformidade com as regras processuais fixadas a título preliminar e que os **princípios de não-discriminação e da igualdade de tratamento são integralmente respeitados**. Trata-se de uma questão particularmente relevante para procedimentos por negociação com concorrentes escolhidos. Tais negociações deveriam ser organizadas de molde a que todos os concorrentes tenham acesso ao mesmo volume de informação e a excluir quaisquer vantagens injustificadas para um concorrente específico.

2.3. Protecção judicial

2.3.1. Princípios

No acórdão *Telaustria*, o TJCE salientou a importância da possibilidade de **controlar a imparcialidade do procedimento**. Sem um mecanismo de controlo adequado, o cumprimento dos princípios fundamentais em matéria de equidade e transparência não pode ser garantido de maneira eficaz.

⁽¹⁾ Porém, pode ser exigido ao adjudicatário que estabeleça certas infra-estruturas comerciais no local de execução se as circunstâncias específicas do contrato o justificarem.

2.3.2. Directivas sobre processos de recurso

As directivas sobre processos de recurso ⁽¹⁾ abrangem apenas contratos que recaem no âmbito das directivas relativas aos contratos públicos ⁽²⁾. Tal significa que, no contexto actual, essas directivas só se aplicam aos contratos de serviços que constam do anexo II B da Directiva 2004/18/CE e do anexo XVII B da Directiva 2004/17/CE que excedem os limiares para a aplicação destas directivas. Os processos de recurso para esses contratos têm de cumprir as disposições das directivas relativas aos processos de recurso e a jurisprudência pertinente. Esses princípios permanecem inalterados na proposta recentemente adoptada de nova directiva relativa a processos de recurso ⁽³⁾.

2.3.3. Princípios fundamentais derivados do direito primário comunitário

No que se refere a contratos abaixo dos limiares para a aplicação das directivas relativas aos contratos públicos, há que ter em conta que, ao abrigo da jurisprudência TJCE ⁽⁴⁾, as pessoas têm direito à **protecção judicial efectiva dos direitos que derivam do ordenamento jurídico comunitário**. O direito a tal protecção é um dos princípios jurídicos gerais que têm origem nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. Na ausência de disposições pertinentes de direito comunitário, cabe aos Estados-Membros prover as regras e procedimentos necessários que garantam uma protecção judicial efectiva.

Para que seja respeitada esta exigência de protecção judicial efectiva, importa que pelo menos **as decisões que afectam negativamente qualquer pessoa que esteja ou tenha estado interessada em obter o contrato**, tal como a decisão de eliminar um candidato ou concorrente, sejam passíveis de recurso por eventuais violações dos princípios básicos derivados do direito comunitário primário. A fim de possibilitar um exercício efectivo do direito a esse recurso, as entidades adjudicantes deveriam ser obrigadas a indicar os motivos das decisões que são susceptíveis de recurso, seja na própria decisão, seja posteriormente à comunicação da decisão, se tal for pedido ⁽⁵⁾.

De acordo com a jurisprudência sobre protecção judicial, os **recursos** disponíveis não devem ser menos eficientes do que aqueles que se aplicam a queixas semelhantes baseadas no direito interno (princípio da equivalência) e não devem ser tais que, na prática, tornem impossível ou excessivamente difícil obter a protecção judicial (princípio da eficácia) ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Directiva 89/665/CEE, JO L 395 de 30.12.1989, p. 33, e Directiva 92/13/CEE, JO L 76 de 23.3.1992, p. 14.

⁽²⁾ Cf. Artigo 72.º da Directiva 2004/17/CE e artigo 81.º da 2004/18/CE.

⁽³⁾ Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 89/665/CEE 92/13/CEE no que respeita à melhoria da eficácia dos processos de recurso em matéria de celebração de contratos públicos, COM(2006) 195 final.

⁽⁴⁾ Ver Processo C-50/00 de *Unión de Pequeños Agricultores* [2002] Colect. p. I - 6677, parágrafo 39, e Processo 222/86 *Heylens* [1987] CRE 4097, parágrafo 14.

⁽⁵⁾ Cf. Processo *Hylens*, parágrafo 15.

⁽⁶⁾ Para estes princípios, cf. Processos C-46/93 e C - 48/93 *Brasserie du Pêcheur* [1996] Colect p. I -1029, parágrafo 83, e Processo C-327/00 *Santex* [2003] Colect. p. I -1877, parágrafo 55.



COMISSÃO EUROPEIA

ORIENTAÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DAS CORRECÇÕES FINANCEIRAS A APLICAR ÀS DESPESAS CO-FINANCIADAS PELOS FUNDOS ESTRUTURAIS E PELO FUNDO DE COESÃO EM CASO DE INCUMPRIMENTO DAS REGRAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS

Esta nota tem por objectivo estabelecer orientações para determinar as correcções financeiras a aplicar às irregularidades detectadas na aplicação dos regulamentos comunitários relativo aos processos de adjudicação de contratos públicos co-financiados pelos Fundos Estruturais e pelo Fundo de Coesão durante os períodos de programação 2000-2006 e 2007-2013.

Quando detectam tais irregularidades durante as auditorias efectuadas, os serviços da Comissão devem determinar os montantes das correcções financeiras aplicáveis. Se, na sequência da proposta de correcção apresentada pela Comissão, o Estado-Membro não aceitar fazer a correcção por si próprio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou com o artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a correcção é aplicada por uma decisão da Comissão com base no n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou no artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Estas orientações destinam-se a ajudar os serviços da Comissão a garantir uma abordagem comum no tratamento dos casos de irregularidades.

As autoridades de supervisão dos Estados-Membros podem igualmente detectar irregularidades do mesmo tipo aquando das suas actividades de controlo. Nesse caso, os Estados-Membros são obrigados a efectuar as correcções necessárias em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou com o artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Recomenda-se às autoridades responsáveis nos Estados-Membros que sigam os mesmos critérios e as mesmas tabelas para corrigir as irregularidades detectadas pelos seus serviços aquando dos controlos previstos nos artigos 4.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 438/2001 e nos artigos 60.º, alínea b), e 62.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como aquando de outros tipos de controlos, sem prejuízo da possibilidade de aplicar medidas mais restritivas.

As situações incluídas no quadro anexo são os casos mais frequentemente detectados. Outros casos, que não figuram no quadro, serão tratados de acordo com os mesmos princípios. Os montantes e as tabelas fixados têm em conta a regulamentação comunitária pertinente e os documentos de orientação relativos às correcções financeiras, nomeadamente as disposições seguintes:

- Directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de celebração dos contratos públicos seguintes:
 - 92/50/CEE - Contratos públicos de serviços,
 - 93/36/CEE - Contratos públicos de fornecimento,
 - 93/37/CEE – Empreitadas de obras públicas,

- 93/38/CEE – Contratos públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações
- 98/4/CE que altera a Directiva 93/38/CEE,
- 97/52/CE que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE,
- 92/13/CEE – Recursos em matéria de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações,
- 89/665/CEE - Recursos em matéria de adjudicação de contratos públicos de fornecimentos e de obras,
- 2004/17/CEE – Contratos públicos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais,
- 2004/18/CEE – Contratos públicos de obras, de fornecimentos e de serviços,
- 2005/51/CE que altera o anexo XX da Directiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos
- Directiva 2001/78/CE da Comissão, de 13 de Setembro de 2001, sobre a utilização dos formulários-tipo aquando da publicação dos anúncios de concursos públicos,

E ainda:

- Regulamento (CE) n.º 1564/2005 da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Decisão 2005/15/CE sobre as normas de execução do procedimento previsto no artigo 30.º da Directiva 2004/17 /CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.
- As regras e os princípios enunciados no Tratado relativos, nomeadamente, à livre circulação de mercadorias (artigo 28.º do Tratado CE), ao direito de estabelecimento (artigo 43.º), à livre prestação de serviços (artigo 49.º), à não discriminação e à igualdade de tratamento, à transparência, à proporcionalidade e ao reconhecimento mútuo.

O artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê que as operações que sejam objecto de financiamento pelos Fundos devem observar o disposto no Tratado e nos actos adoptados por força deste, bem como as políticas e acções comunitárias, incluindo as que se referem à adjudicação de contratos públicos. Disposições idênticas para o período de programação 2007-2013 estão previstas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias:

«Constitui irregularidade¹ qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida».

No que se refere aos Fundos Estruturais, o artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1260/99, estipula que «os Estados-Membros efectuarão as correcções financeiras necessárias em relação à irregularidade individual ou sistémica» detectada. As correcções «consistirão numa supressão total ou parcial da participação comunitária». Para o período de programação 2007-2013 estão previstas disposições idênticas no artigo 98.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Em conformidade com o artigo 39.º, n.ºs 2 e 3, se o Estado-Membro não efectuar as correcções financeiras necessárias, a própria Comissão pode decidir proceder às correcções financeiras requeridas, suprimindo total ou parcialmente a participação dos Fundos na intervenção em causa. Ao fixar o montante da correcção, a Comissão atenderá, segundo o princípio da proporcionalidade, à natureza da irregularidade ou da alteração, assim como à importância e às consequências financeiras das falhas verificadas nos sistemas de gestão ou de controlo dos Estados-Membros. Para o período de programação 2007-2013 estão previstas disposições idênticas no artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Segundo o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 448/2001,

«1. O montante das correcções financeiras efectuadas pela Comissão a título do n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, relativas às irregularidades individuais ou sistémicas, será avaliado, quando possível e praticável, com base em processos individuais e será igual ao montante da despesa erradamente considerada para os fundos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

2. Quando não for possível ou praticável quantificar com precisão o montante da despesa irregular ou quando for desproporcionado suprimir integralmente a despesa em questão e, por conseguinte, a Comissão fixar correcções financeiras com base na extrapolação ou numa base forfetária, o procedimento será o seguinte:

a) em caso de extrapolação, recorrerá a uma amostra representativa de operações com características homogéneas;

b) no caso de uma base forfetária, apreciará a importância da infracção às regras, bem como a extensão e as consequências financeiras da irregularidade constatada.»

Disposições idênticas foram adoptadas para o Fundo de Coesão para o período de programação 2000-2006 (ver artigo H, n.º 2, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 e Regulamento (CE)

¹ É necessário notar que uma definição de irregularidade – extraída do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, mas adaptada, por razões de clareza jurídica, ao domínio das políticas estruturais – foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 2035/2005 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 1681/94 relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

n.º 1386/2002), bem como pelo artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para os Fundos estruturais e o Fundo de Coesão para o período de programação 2007-2013.

Pela Decisão C/2001/476 da Comissão foram adoptadas orientações que definem os princípios, os critérios e as tabelas indicativas a aplicar pelos serviços da Comissão para a determinação das correcções financeiras previstas no artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Os mesmos princípios foram adoptados, para o Fundo de Coesão, pela Decisão da Comissão C/2002/2871.

De acordo com estes princípios,

«O objectivo das correcções financeiras consiste em estabelecer uma situação em que a totalidade das despesas declaradas para co-financiamento dos Fundos estruturais esteja em conformidade com a regulamentação nacional e comunitária aplicável.»

«O montante da correcção será estabelecido, sempre que possível, com base em processos individuais e será igual ao montante das despesas indevidamente imputadas aos Fundos nos casos em questão. No entanto, nem sempre é possível ou viável efectuar correcções quantificadas em termos de operações individuais ou, por vezes, pode ser desproporcionado anular a totalidade da despesa em causa. Nesses casos, a Comissão tem de determinar as correcções com base numa extrapolação ou em taxas forfetárias.»

Além disso, de acordo com as orientações:

"Quando as correcções financeiras não são quantificáveis, devido a dependerem de demasiadas variáveis ou a terem efeitos difusos, devem ser aplicadas correcções forfetárias.

As correcções forfetárias são determinadas em função da gravidade da infracção determinada e das implicações financeiras da irregularidade."

Os montantes e a tabela das correcções financeiras definidos no quadro anexo são aplicados aos casos individuais detectados com irregularidades por não conformidade com as regras dos contratos públicos. Quando são detectadas irregularidades sistémicas ou repetidas na aplicação das regras dos contratos públicos, podem ser aplicadas correcções financeiras forfetárias e/ou por extrapolação (na acepção do artigo 4.º do Regulamento n.º 448/2001 ou do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006) à totalidade das operações e/ou dos programas afectados pelas irregularidades.

Os montantes e a tabela das correcções financeiras definidos no quadro anexo poderão ser aumentados, no caso de serem apresentados à Comissão pedidos de pagamentos irregulares após a data em que esta tenha informado explicitamente o Estado-Membro, mediante parecer fundamentado adoptado com base no artigo 226.º do Tratado, de uma infracção à regulamentação sobre os contratos públicos.

1. CONTRATOS SUJEITOS ÀS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS SOBRE OS CONTRATOS PÚBLICOS

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
1	Incumprimento dos procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as disposições das directivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, com excepção dos casos adiante referidos no n.º 2. Trata-se de um incumprimento flagrante de uma das condições do co-financiamento comunitário.	100% do montante do contrato posto em causa
2	Incumprimento dos procedimentos em matéria de publicidade	O contrato foi adjudicado sem respeitar as directivas comunitárias sobre os contratos públicos em matéria de publicidade, mas teve um grau de publicidade que permitia aos operadores económicos situados no território de outro Estado-Membro ter acesso ao contrato em causa.	25% do montante do contrato posto em causa
3	Contratos adjudicados sem concurso sem haver uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou, para obras e serviços adicionais,	O contrato principal foi adjudicado respeitando as directivas comunitárias sobre os contratos públicos, seguindo-se-lhe um ou vários contratos adicionais (formalizado(s) ou não por escrito) adjudicado(s) sem respeitar as disposições das directivas relativas aos contratos públicos , nomeadamente as relativas ao recurso ao processo por negociação sem publicação de um anúncio de concurso devido a uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou para a adjudicação de fornecimentos, trabalhos ou serviços complementares.	100% do montante do(s) contrato(s) posto(s) em causa. Se o total dos contratos adicionais (formalizados ou não por escrito) adjudicados sem respeitar as disposições das directivas relativas aos contratos públicos não ultrapassar os limiares das

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
	<p>na ausência de uma circunstância imprevista.</p> <p>(Nota n.º 2)</p>		<p>directivas nem 50% do montante do contrato principal, o montante da correcção pode ser reduzido a 25%.</p>
4	<p>Trabalhos ou serviços adicionais superiores ao limite das directivas, efectuados em circunstâncias imprevistas.</p> <p>(Nota n.º 2)</p>	<p>O contrato principal foi adjudicado respeitando as disposições das directivas comunitárias, mas foi seguido de um ou vários contratos adicionais ultrapassando em mais de 50% o montante do contrato inicial.</p> <p>Os trabalhos adicionais não constituem, em si, uma obra distinta, na acepção do artigo 1.º, alínea c), da Directiva 93/37, ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Directiva 2004/18, ou um serviço distinto, na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 92/50 ou do artigo 1.º, número 2, alíneas a) e b), da Directiva 2004/18.</p> <p>Se os trabalhos ou serviços adicionais ultrapassarem os limiares das directivas e constituírem por si próprios uma obra ou serviço distinto, é necessário levar em conta o valor global constituído pela totalidade dos trabalhos ou dos serviços adicionais, com vista à aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.</p> <p>Quando os trabalhos ou os serviços adicionais constituem uma obra ou serviço distinto ultrapassando os limiares das directivas, é aplicável o n.º 1 supra.</p> <p>Quando os trabalhos ou os serviços adicionais constituem uma obra ou serviço distinto, mas não ultrapassam os limiares das directivas, é aplicável o n.º 21 infra.</p>	<p>100% do montante que ultrapassa 50% do contrato inicial</p>

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
5	Ausência de menção do conjunto dos critérios de selecção e de adjudicação no caderno de encargos ou no anúncio de concurso	O contrato foi adjudicado respeitando as regras de publicidade das directivas relativas aos contratos públicos, mas o caderno de encargos ou o anúncio de concurso não mencionam todos os critérios de selecção e/ou de adjudicação, ou estes não estão suficientemente descritos.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
6	Aplicação de critérios de adjudicação ilegais	O contrato foi feito com a aplicação de critérios de adjudicação ilegais (por exemplo: utilização de um critério de selecção para a adjudicação do contrato, incumprimento dos critérios definidos pela entidade adjudicante no anúncio de concurso ou no caderno de encargos ou aplicação incorrecta e/ou discriminatória dos critérios de adjudicação).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
7	Critérios de selecção e/ou de adjudicação ilegais fixados no processo de concurso	Casos em que certos operadores possam ter sido dissuadidos de apresentar uma proposta devido a restrições ilegais fixadas no concurso ou no caderno de encargos correspondente (por exemplo, a obrigação de ter já um estabelecimento ou um representante no país ou na região, assim como a fixação de normas técnicas demasiado específicas que privilegiem um único operador ou o facto de ter uma experiência na região, etc.).	25% do montante do contrato (Uma correcção financeira de 100% do montante do contrato pode ser aplicada nos casos mais graves em que haja a intenção deliberada de excluir certos candidatos.)

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
8	Definição insuficiente ou discriminatória do objecto do concurso	O caderno de encargos ou o anúncio de concurso contém uma descrição discriminatória ou insuficiente (para permitir aos candidatos determinar o objecto do concurso e às entidades adjudicantes adjudicar o contrato).	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
9	Negociação durante o processo de adjudicação	O contrato foi adjudicado por concurso público ou limitado, mas a entidade adjudicante negocia com os candidatos durante o processo de adjudicação, exceptuando os casos onde as negociações tenham tido por único objectivo clarificar ou completar o conteúdo das suas propostas ou precisar as obrigações das autoridades contratantes.	25% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 10% ou a 5%, em função da gravidade.
10	Diminuição do objecto físico contratual (Nota n.º 2)	O contrato foi feito respeitando as directivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objecto físico contratual sem redução proporcional do montante do contrato. (Esta correcção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução foi utilizado para realizar outros trabalhos.)	Montante que representa a redução do objecto físico Mais 25% do montante do objecto físico final
11	Diminuição do objecto físico contratual (Nota n.º 2)	O contrato foi feito respeitando as directivas sobre os contratos públicos, mas seguido de uma diminuição do objecto físico contratual com redução proporcional, já efectuada, do montante do contrato. (Esta correcção é aplicável mesmo nos casos em que o montante da redução foi	25% do montante do objecto físico final

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada (Nota n.º 1)
		utilizado para realizar contratos complementares irregulares.)	
12	Má aplicação de certos elementos auxiliares	<p>O contrato foi efectuado respeitando as disposições das directivas relativas aos contratos públicos, mas não respeitando certos elementos não fundamentais, como a publicação do anúncio de adjudicação do contrato.</p> <p>Nota: Se este tipo de irregularidade tiver apenas um carácter formal sem potencial incidência financeira, não será aplicada qualquer correcção.</p>	2%, 5% ou 10% do montante do contrato, conforme a gravidade da irregularidade e/ou no caso em que esta irregularidade seja precente.

2. CONTRATOS NÃO ABRANGIDOS, OU APENAS PARCIALMENTE, PELAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS RELATIVAS AOS CONTRATOS PÚBLICOS

(CONTRATOS PÚBLICOS CUJO MONTANTE É INFERIOR AOS LIMIARES DE APLICAÇÃO DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS E

CONTRATOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERIDOS NO ANEXO I B DA DIRECTIVA 92/50/CEE, ANEXO XVI B DA DIRECTIVA 93/38/CEE, DE ANEXO II B DA DIRECTIVA 2004/18/CE E ANEXO XVII B DA DIRECTIVA 2004/17/CE)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) confirmou, na sua jurisprudência, que as regras e princípios do Tratado se aplicam também aos contratos públicos não abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas relativas aos contratos públicos.

Ao celebrarem contratos públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado, as entidades adjudicantes dos Estados-Membros são obrigadas a respeitar as regras e princípios do Tratado CE. Estes princípios incluem a livre circulação de mercadorias (artigo 28.º do Tratado CE), o direito de estabelecimento (artigo 43.º), a livre prestação de serviços (artigo 49.º) e os princípios da não-discriminação e da igualdade de tratamento, da transparência, da proporcionalidade e do reconhecimento mútuo. *(Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos)*

Segundo a jurisprudência do TJCE, os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação baseada na nacionalidade implicam uma obrigação de transparência que «consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação.». *(Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos)*

O incumprimento destas regras e princípios representa riscos para os Fundos comunitários. Devem, por conseguinte, ser aplicadas correcções financeiras às irregularidades detectadas nos contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias. A tabela a aplicar em função do tipo de irregularidade é a seguinte:

N.º	Irregularidade		Correcção recomendada
21	Incumprimento de um grau adequado de publicidade e de transparência (Nota n.º 3)	Contrato adjudicado sem um concurso adequado, o que implica incumprimento do princípio da transparência.	25% do montante do contrato
22	Contratos adjudicados sem concurso no caso de não existir urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis Ou, para obras ou serviços adicionais, na ausência de circunstâncias imprevistas. (Nota n.º 2)	O contrato principal foi adjudicado após um concurso adequado, seguido de um ou vários contratos adicionais (formalizado(s) ou não por escrito) adjudicados sem um concurso adequado, nomeadamente sem haver uma urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis ou (no caso de contratos de obras ou serviços) de circunstâncias imprevistas que justifiquem tais contratos.	25% do montante do(s) contrato(s) adjudicado(s) sem concurso
23	Aplicação de critérios de selecção e/ou de adjudicação ilegais	Aplicação de critérios ilegais, dissuasivos para certos candidatos, devido a restrições ilegais estabelecidas no processo de concurso (por exemplo: a obrigação de ter um estabelecimento ou um representante no país ou na região, assim como o estabelecimento de normas técnicas demasiado específicas que privilegiem um único operador).	10% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 5%, em função da gravidade.

24	Violação do princípio da igualdade de tratamento	Contratos adjudicados respeitando as regras de publicidade, mas cujo processo de adjudicação viola o princípio da igualdade de tratamento entre os operadores (por exemplo, se a entidade adjudicante escolheu de maneira arbitrária os candidatos com quem negocia ou se reserva um tratamento privilegiado a um dos candidatos convidados para a negociação).	10% do montante do contrato. Este montante pode ser reduzido a 5%, em função da gravidade.
----	---	---	---

Nota n.º 1: O montante da correcção financeira é calculado em função do montante declarado à Comissão relativo ao contrato afectado pela irregularidade. A percentagem da tabela adequada aplica-se ao montante das despesas declaradas à Comissão para o contrato em questão. Exemplo prático: O montante das despesas declaradas à Comissão para um contrato de obras celebrado com a aplicação de critérios de adjudicação ilegais é de € 10.000.000. A taxa de correcção aplicável é de 25%, de acordo com a tabela n.º 6. O montante a deduzir da declaração de despesas à Comissão é de € 2.500.000. Consequentemente, o co-financiamento comunitário é reduzido em função da taxa de co-financiamento da medida ao abrigo da qual o contrato em questão foi financiado.

Nota n.º 2) Na aplicação destas orientações para a determinação de correcções financeiras devido a não conformidade com a regulamentação relativa aos contratos públicos, pode ser aplicado um grau limitado de flexibilidade às modificações do contrato após a sua adjudicação, desde que (1) a autoridade contratante não altere a economia geral do convite à apresentação de propostas ou do caderno de encargos, modificando um elemento essencial do contrato adjudicado, (2) as modificações não tivessem tido, se incluídas no convite à apresentação de propostas ou no caderno de encargos, um impacto substancial nas propostas recebidas. Os elementos essenciais da adjudicação do contrato dizem respeito, nomeadamente, ao valor do contrato, à natureza dos trabalhos, ao prazo de execução, às condições de pagamento e aos materiais utilizados. É sempre necessário fazer uma análise numa base casuística.

Nota n.º 3) O conceito de "grau de publicidade adequado" deve ser interpretado à luz da Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, nomeadamente:

a) Os princípios de igualdade de tratamento e de não-discriminação implicam uma **obrigação de transparência** que consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do contrato à concorrência. A obrigação de transparência exige que uma **empresa localizada noutro Estado-Membro possa ter acesso às informações adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado**, por forma a que, se essa empresa o desejar, **possa manifestar o seu interesse** na obtenção desse contrato.

b) Em certos casos, devido a circunstâncias particulares, como, por exemplo, um volume económico muito reduzido, a adjudicação de um dado contrato não apresentaria qualquer interesse para os operadores económicos situados em outros Estados-Membros. Nesse caso, os efeitos sobre as liberdades fundamentais deveriam ser considerados como demasiado aleatórios e demasiado indirectos para justificar a aplicação de normas derivadas do direito comunitário primário e, por conseguinte, não há motivo para correcções financeiras. Compete a cada entidade adjudicante determinar se a adjudicação de contrato prevista apresenta ou não um interesse potencial para os operadores económicos situados em outros Estados-Membros. Do ponto de vista da Comissão, a decisão tem de se fundamentar numa **avaliação das circunstâncias específicas de cada caso**, como sejam o objecto do contrato, o seu valor, as particularidades do sector em questão (dimensão e estrutura do mercado, das práticas comerciais, etc.) e também da localização geográfica do lugar de execução.